



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 04949/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Miriam de Lourdes Cabral de Vasconcelos Leite

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01580/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Miriam de Lourdes Cabral de Vasconcelos Leite, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Ernane Jeronimo Leite, matrícula n.º 45.041-3, Prof. Educ. Básica 2 D VII, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de julho de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 04949/22

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Miriam de Lourdes Cabral de Vasconcelos Leite, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ernane Jeronimo Leite, matrícula 45.041-3, Prof. Educ. Básica 2 D VII, aposentado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, evidenciou que a presente pensão se reveste de legalidade, sugerindo a concessão de registro do ato de fls. 11.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato concessório da pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de julho 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2022 às 14:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2022 às 12:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO